

**EDEPES**  
ESCOLA SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESPÍRITO SANTO

**ENDEREÇO:**  
Avenida Jerônimo Mon-  
teiro, nº 1000 - Ed. Trade  
Center - 18º andar - CEP  
29010-004.  
**E-mail:**  
escola@defensoria.es.def.br  
**Canal no YOUTUBE:**  
EDEPES - Escola da DPES

**INTEGRANTES**  
**Diretor da EDEPES:**  
Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**  
Renata Rodrigues de Padua  
Samantha Negriz de Souza

**Servidora de apoio:**  
Fernanda Hellen Rezende 1

## 9º CONGRESSO BRASILEIRO MÉDICO, JURÍDICO DA SAÚDE.

A EDEPES contemplou quatro inscrições para o 9º CONGRESSO BRASILEIRO MÉDICO E JURÍDICO DA SAÚDE, que iniciará hoje (29/08), e acontecerá até o dia 31 de agosto, no Centro de Convenções de Vitória.

Os premiados foram: as Defensoras Públicas, Dra. Fernanda Prugner e Dra. Laís Pereira Lima Ribeiro; os Defensores Públicos, Dr. Jeferson Carlos de Oliveira e Dr. Luciano Rezende de Vasconcellos.



## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-4*

*Jurisprudência do TJES- 6*

*Legislação-7*

*Atualidades Jurídicas-8*

*Entendendo o Direito-9*

## **Jurisprudência STF**

### **STF REITERA TESE DE QUE EFICÁCIA RETROATIVA DE NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO NÃO GARANTE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

A 1ª Turma do STF reiterou a Tese de que eficácia retroativa de nomeação tardia em concurso não garante promoção por tempo de serviço.

Entenda o caso: o entendimento foi estabelecido em sede de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, na qual a recorrente tomou posse no cargo de professora, após aprovação em concurso público. Ela propôs a ação, objetivando o reconhecimento de promoções e de progressões funcionais, ao argumento de que já vinha exercendo o mesmo cargo por 10 anos, só que por meio de contratações temporárias.

Todavia, no caso julgado, o Tribunal de origem, à luz do entendimento fixado Supremo Tribunal no Tema 454, manteve a sentença de improcedência do pedido.

## **Jurisprudência STF**

### **STF REITERA TESE DE QUE EFICÁCIA RETROATIVA DE NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO NÃO GARANTE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Ademais, em sua decisão o relator, Min. Alexandre De Moraes, ressaltou o entendimento do próprio STF, quanto ao Tema 454, segundo a qual, no julgamento do RE 629.392-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 454), fixou Tese no sentido de que: “A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação”.

Dessa forma, as razões que ensejaram o referido precedente também se aplicam no caso concreto, pois a autora busca a evolução numa carreira cujo acesso se dá por concurso público, tomando por base o tempo de serviço prestado em vínculo temporário e precário.

(STF. RE 1384699 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 16/08/2022, Data da Publicação: 19/08/2022)

## **Jurisprudência STJ**

De acordo com a 3ª Turma do STJ, o direito à gratuidade da justiça é benefício pessoal, motivo pelo qual a pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus ao benefício, ainda que seu cônjuge exerça atividade remunerada e possua condições de arcar com as referidas verbas.

Entenda o caso: o recorrido ajuizou ação de cobrança de honorários por serviços profissionais em face da recorrente. Entretanto, em decisão o juiz indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em contestação, o que motivou a interposição do agravo de instrumento no qual a recorrente sustentou, que não possui condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Além disso, relata que é casada, não exerce atividade remunerada, não detém conta bancária de sua exclusiva titularidade, e possui três filhos, sendo dependente de seu cônjuge.

Portanto, o propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Para relatora, Ministra Nancy Andrighi, extraiu-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

## **Jurisprudência STJ**

Logo, na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

Todavia, a condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

Ademias, a conclusão que chegou a Corte de origem é no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Contudo, o fato de o cônjuge daquele que pleiteia os benefícios da justiça gratuita possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não representa, por si só, empecilho à concessão da gratuidade de justiça sem que se examine, especificamente, o preenchimento dos pressupostos legais pelo próprio requerente. Por fim, o Colegiado concluiu que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita devem ser preenchidos pela própria parte que os requer e não por seu cônjuge.

(STJ. REsp 1998486 / SP, Relatora:Mini. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 16/08/2022, Data da Publicação: 18/08/2022)

## **Jurisprudência do TJES**

### **TJES FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE RECUSA AO TRATAMENTO MÉDICO VIABILIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A 4ª Câmara Cível do TJES entendeu que a recusa ao tratamento médico viabiliza a condenação por danos morais.

Entenda o caso: o entendimento foi estabelecido em Apelação Cível, na qual pugna a Apelante pela reforma da sentença, para que a Apelada seja condenada ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais ao argumento de que a negativa abusiva de cobertura da órtese fez com que a parte autora permanecesse sem realizar a cirurgia por período superior ao previsto, o que agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da recorrente.

De acordo com o Colegiado, acerca dos danos morais, entende-se que embora o mero inadimplemento contratual não caracterize a lesão extrapatrimonial, a recusa de tratamento médico é, por si só, capaz de aumentar a angústia e o sofrimento do paciente, lesando direitos inerentes à sua personalidade.

Ademais, tendo em vista os requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral, ou seja, a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, o valor foi fixado em R\$ 5.000,00, o qual se inseriu dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com o escopo de compensar a vítima e punir o ofensor.

(TJES. Apelação Cível, 024190183020, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data da Publicação no Diário: 23/08/2022)



## **Legislação**

### **LEI ESTADUAL Nº 11.678/2022**

Está em vigor a Lei Ordinária nº 11.678/2022, que garante à mulher vítima de violência doméstica e familiar a comunicação sobre fim de medida protetiva ou soltura de agressor.

Tal disposição está presente no artigo 1º da Lei, a qual determina que no âmbito do Estado do Espírito Santo, à vítima de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou a medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência.

De acordo com a nova norma, a comunicação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público pela autoridade competente pelo ato que fizer cessar a privação de liberdade ou a medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito por meio físico ou eletrônico.

Além disso, conforme estabelecido no § 2º, a autoridade competente deverá adotar as diligências necessárias para cumprir de forma imediata o disposto no caput, a partir da juntada no procedimento policial ou processo judicial do ato de relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da medida privativa de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Fica ainda determinado no § 3º que a autoridade competente deverá certificar nos autos a data e a hora da execução da comunicação prévia, registrando ainda o nome da pessoa que a recebeu.

A Lei foi publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) do dia 02 de agosto de 2022 e já está em vigor.

# ATUALIDADES JURÍDICAS

## **É ILEGAL PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA QUANDO O ALIMENTADO ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO E ESTÁ TRABALHANDO**

A 3ª Turma do STJ considerou que é ilegal prisão por dívida alimentícia quando o alimentado atingiu a maioridade no curso do processo e está trabalhando.

Entenda o caso: esse entendimento se estabeleceu em sede de Habeas Corpus, no qual um devedor alegou que a prisão seria ilegal, uma vez que seu filho é maior de idade e está empregado.

No caso julgado, além de já ter sido homologado acordo que o exonerou da obrigação de pagar a pensão a partir de dezembro de 2021. A execução foi proposta em 2013, referente, inicialmente, às verbas alimentares vencidas nos três primeiros meses daquele ano. Após o trâmite processual, foi expedido, já em 2022, mandado de prisão pelo não cumprimento da obrigação, cujo valor chega hoje a cerca de R\$ 50 mil. Todavia, o juízo de primeiro grau rejeitou a justificativa do devedor, concluindo pela legalidade da prisão, por não ter sido apresentada a comprovação de pagamento dos meses em aberto. Impetrado habeas corpus em segunda instância, a liminar foi negada.

Em sua decisão o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, observou que, nos termos da Súmula 691 do STF, não cabe a impetração de Habeas Corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar em habeas corpus impetrado perante outro tribunal. Entretanto, o magistrado afirmou que a jurisprudência do STJ tem o entendimento pacífico de que a ordem postulada pode ser concedida de ofício, caso se identifique flagrante ilegalidade na prisão o que, segundo ele, ocorre no caso dos autos.

Ainda de acordo com o relator, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos decorre de uma ponderação entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade e, de outro, o direito à vida e à subsistência digna. Para o relator, a necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna é o que justifica que, excepcionalmente, o Estado se utilize da prisão civil para coagir o devedor a pagar a pensão.

Contudo o ministro salientou que tal medida extrema, porém, não se justifica no caso em julgamento, pois o devedor não tem obrigação atual de prestar alimentos, já que, no curso da execução, o alimentado atingiu a maioridade, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu sua autonomia financeira, tendo, inclusive, concordado com a exoneração do paciente de sua obrigação alimentar, por meio de acordo homologado judicialmente.

Por fim, ao conceder, de ofício, a ordem de Habeas Corpus, o Colegiado apontou que os valores não pagos ainda são exigíveis e podem ser buscados pelo rito expropriatório.



## ENTENDENDO O DIREITO

### HERDEIROS PODEM PLEITEAR DANOS MORAIS EM NOME DE PESSOA QUE MORREU



De acordo com entendimento da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, os herdeiros podem pleitear danos morais em nome de uma pessoa que morreu. O entendimento foi fixado ao condenar um banco por fraude na contratação de um empréstimo consignado.

Entenda o caso: uma mulher e os filhos de um homem que morreu em 2020 ajuizaram a ação e alegaram ter recebido um comunicado do Serasa sobre uma dívida no valor de R\$ 1,8 mil, referente a um empréstimo consignado em nome dele. Entretanto, a família afirmou que o contrato não teria sido firmado pelo homem, que estava internado na época dos fatos.

Em sua decisão o relator, desembargador Hélio Nogueira, confirmou a legitimidade dos herdeiros para pleitear a indenização por danos morais. Ele citou a Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Ainda segundo o relator, pela documentação anexada aos autos, o homem estava, de fato, internado na data em que o contrato de empréstimo consignado foi celebrado. Salientou, ser impossível ao falecido ter contratado o empréstimo impugnado enquanto estava internado no hospital, a avença foi realizada por meio de fraude, motivo pelo qual fica mantida a declaração de inexigibilidade do correlato débito negativado.

Ademias, no caso dos autos, conclui-se que a fraude constitui um fortuito interno derivado do risco da atividade bancária. Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, houve violação de intimidade, por flagrante falha nos serviços internos da instituição financeira.

Por fim, para a Câmara de Direito Privado TJ-SP, houve dano ao direito de personalidade do consumidor, e o banco deve responder objetivamente pelo episódio. Sendo assim, por unanimidade, a reparação por danos morais foi arbitrada em R\$ 7 mil.

#### Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.